

ACORDO JUDICIAL

Parcelamento clandestino do solo rural – Linha Marcon Matrícula 57.483

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00006016-6 Ação Civil Pública nº 5030727-22.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **DIRCEU** MANTOVANNI, brasileiro, inscrito no CPF 347.282.280-53, portador do RG 563.241.378, com residência na rua Albino Campos Collet, 68-E, Santo Antônio, Chapecó, telefone 49 9 8817-9719, doravante denominados *compromissários*,

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural,

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

imóveis de dimensões diminutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo

Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.

541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para

fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de

acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de

Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o

imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona

Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano Diretor;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó condiciona a

instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município, com

a emissão do Alvará de autorização (§2º do art. 168);

CONSIDERANDO que é vedada a venda ou a promessa de

venda de loteamento ainda não registrado (art. 37 da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que o compromissário individualizou, à

revelia de qualquer autorização, quatorze lotes, com áreas entre 4.000m² e

800m², e alienou-as, sem o devido registro imobiliário;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante

os seguintes termos:

JBM

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente acordo tem como objetivo obter o

compromisso de Dirceu Mantovani em regularizar o parcelamento clandestino do

solo realizado no imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 57.483, localizado na

linha Marcon, Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - No prazo de 24 meses a contar da assinatura do

presente, o compromissário comprovará ao Ministério Público a regularização do

parcelamento do solo, mediante a apresentação de alvará de aprovação pela

Prefeitura Municipal e de registro do parcelamento na serventia imobiliária.

Parágrafo único. A título de compensação pelos danos

urbanísticos já causados, o compromissário incluirá no projeto de regularização

do imóvel a averbação de área com no mínimo 2.000 m² a título de área verde

ou servidão ambiental perpétua. A área não poderá ser de preservação

permanente, não poderá ter vegetação em estágio avançado de regeneração e

não poderá ser computada para quaisquer outros fins, tais como reserva legal,

área verde de loteamento ou compensações ambientais.

Cláusula 3ª - No caso de impossibilidade de regularização no

prazo da cláusula anterior, a obrigação será convertida em perdas e danos, que

as partes desde já fixam no valor atual de R\$ 250.000,00, a ser atualizado

quando de sua execução.

Parágrafo primeiro. A conversão em perdas e danos se dará por

opção e a critério do Ministério Público, no procedimento administrativo de

acompanhamento do acordo;

Parágrafo segundo. O valor será pago em favor do Fundo

3

Municipal de Desenvolvimento Territorial do Município de Chapecó, e servirá

exclusivamente para fins de regularização fundiária.

JBM

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 4a - O compromissário comprovará ao Ministério Público,

no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a averbação

na matrícula do imóvel da existência deste acordo;

Cláusula 5^a - No prazo de 60 dias, o compromissário se

compromete a comprovar ao Ministério Público a instalação de 2 placas, visíveis

em todas as áreas do parcelamento (uma em cada testada das estradas), em

tamanho mínimo de 4 m², informando: "Matrícula 57.483. Parcelamento ilegal do

solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do

Município de Chapecó. Proibido novas ligações de energia elétrica. Ação Civil

Pública nº 5030727-22.2021.8.24.0018". As placas devem ficar legíveis e em

perfeito estado de conservação até o integral cumprimento deste TAC.

Cláusula 6^a - O comprovará ao Ministério Público a entrega de

cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os

adquirentes e moradores, em 60 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 500,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos Bens

Lesados, à razão de 50% para cada;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

JBM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8a - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os

compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

Cláusula 9a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

data da sua assinatura.

Cláusula 10a- O Ministério Público apresentará este acordo em

juízo, na Ação Civil Pública nº 5030727-22.2021.8.24.0018, requerendo a

homologação e a extinção da ação.

Cláusula 11^a - Permanecem hígidos os termos do TAC

celebrado no ICP nº 06.2019.00002926-1.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas,

firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual

eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 17 de outubro de 2022

Eduardo Sens dos Santos

Promotor de Justiça

Dirceu Mantovanni **Compromissário**

Alessandro Menezes
OAB 30.317/SC